



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N.º. 44 / 2006

Sessão: 127ª Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2006

Processo N.º.: 1/0290/1999

Auto de Infração N.º.: 1/9809774

Recorrente: PIERRE LIRA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias no montante de R\$ 571.304,86 sem a devida documentação fiscal. Infração detectada por meio do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Unanimidade de votos. Infringência ao artigo 139 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na aquisição de 140.026 Kg de CERA TIPO 3 ou 4, sem a devida documentação fiscal, pela empresa acima qualificada no exercício 1996.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.767, III, "a" do Dec.21.219/91.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 98.09774 com ciência pessoal em 17/12/98; Informações Complementares; Ordem de Serviço 98.15756 de 24/09/98; Termo de Início de Fiscalização 98.05949 com ciência pessoal em 24/09/98; Termo de prorrogação 98.07428 com ciência pessoal em 23/11/98 e Termo de Conclusão de Fiscalização 98.08081 com ciência pessoal em 17/12/98.

O Agente do Fisco acostou aos autos: os Inventários de Mercadorias referentes aos exercícios de 1995 e 1996, o Relatório de Entradas, o Relatório de Saídas, o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, o ofício da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC- informando os percentuais médios de rendimento das matérias primas cera arenosa, cera gorda, cera de olho, pó de palha, pó de olho e borra de cera.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco informa que a empresa tem como atividade econômica a produção de ceras vegetais. A cera tipo 3/4 tem em sua composição as seguintes matérias primas: pó de palha, cera arenosa, cera gorda e borra de cera, que apresentam percentuais de perdas de, respectivamente, 45%,15%,10% e 80%,conforme ofício da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC.

A empresa apresenta sua defesa em tempo hábil, alegando que:

- a) A autuação é nula, por preterição ao direito de defesa, uma vez que não lhe fora apresentado o "laudo do NUTEC", nos termos do art.32 da Lei 12.732/97.
- b) O Auto de Infração é nulo em virtude da divergência de nomenclatura do produto constante no Auto de Infração e na informação complementar. A acusação é relativa à cera tipo 3 ou tipo 4.Se o constante na peça informativa for cera tipo 3/4,tem-se uma inovação ao feito,defeso nos termos da legislação processual civil,aplicável à matéria,por força do artigo 71 do Decreto nº.14.445/81.
- c) À Requerente faltam informações imprescindíveis à elaboração de sua defesa.
- d) A autuação teve origem no relatório totalizador de estoque gerado pelo sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE, que apresenta registros absurdos e desconstruídos.
- e) Faz-se necessário, além da conferência dos estoques, entradas e saídas de mercadorias e insumos, a verificação da contabilidade da empresa para que se obtenham os índices de aproveitamento de cada insumo ou produto intermediário.
- f) A acusação apontada pelo mentor da autuação resulta tão somente das defeituações decorrentes do método e da prática de fiscalização adotada para a formalização da acusação, tornando-a IMPROCEDENTE.
- g) Instalado o contraditório, faz-se necessária perícia nos livros e documentos fiscais e contábeis, considerando notadamente os índices de desperdícios apresentados pelo estabelecimento no seu processo produtivo de forma que se elabore um novo quadro totalizador.

Em primeira instância, a Julgadora, considerando as razões apresentadas pela impugnante, solicitou perícia para que fosse feito o quadro totalizador. A empresa, por encontrar-se *BAIXADA DE OFÍCIO*, foi intimada, através de Edital de Intimação nº. 012/2002 publicado no D.O.E em 23/01/2002, para apresentar documentos fiscais e contábeis necessários à realização dos trabalhos periciais requeridos pela autoridade julgadora. Os representantes legais também foram comunicados da publicação do edital. Decorrido o prazo legal, não foi apresentada a documentação necessária à realização da perícia requerida pela defendente.

A Julgadora Singular acatou o feito fiscal julgando-o **PROCEDENTE**.

A Recorrente apresenta recurso voluntário alegando basicamente os mesmos pontos citados na impugnação, inclusive, requerendo perícia novamente.

A Consultoria Tributária solicitou a Célula de Perícias e Diligências que fosse anexado aos autos a Planilha nº.1 citada nas informações complementares.

Através do Parecer nº. 394/2003, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre a exigência de multa pecuniária formalizada no Auto de Infração nº. 98.09774 de 16/12/1998, onde foi constatada a seguinte irregularidade: aquisição de 140.026 kg de cera tipo 3 ou 4 sem documentos fiscais no exercício de 1996.

A técnica utilizada no procedimento de fiscalização foi o Levantamento Quantitativo de Mercadoria, que se constitui em um método absolutamente legítimo de que a Fiscalização se vale para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo. Baseia-se em um elenco de mercadorias onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas e aos inventários inicial e final, com previsão expressa no Regulamento do ICMS, em seu art.827, a seguir:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras

receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

O Agente do Fisco, ao apontar as irregularidades encontradas, traz aos autos provas materiais devidamente produzidas através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Inventários das mercadorias, Relatórios de Entradas de Mercadorias e Relatórios de Saídas de Mercadorias, planilhas e Relatório Totalizador.

A Impugnante refuta o lançamento do crédito tributário, solicitando, em todas as instâncias, perícia a fim de que, através do laudo pericial, a verdade seja esclarecida por especialista no assunto.

O Julgador Singular, diante das ponderações da Recorrente, acatou o pedido de perícia; no entanto, o interessado, devidamente intimado, não apresentou os documentos fiscais e contábeis necessários à realização dos trabalhos periciais.

Em um segundo momento, quando da Sessão de 25/08/2003, a 1ª Câmara de Julgamento, considerando os argumentos apresentados em seu Recurso Voluntário, decidiu acatar o pedido de perícia da Recorrente. Mais uma vez, a Célula de Perícias e Diligências informou da impossibilidade de realização da perícia visto que a Recorrente, devidamente intimada através dos sócios da empresa e de seus representantes legais, não apresentou a documentação necessária para a realização dos trabalhos periciais.

Em 10/08/2006, o representante legal da empresa foi comunicado acerca da data de inclusão do processo em epígrafe na pauta de julgamento da 1ª Câmara de Julgamento para fins de sustentação oral. Na 127ª Sessão de 21/08/2006, o representante legal da empresa, Senhor Paulo Lyra filho, não compareceu à sessão para sustentação oral.

No decorrer de todo o processo, o contribuinte demonstrou-se preocupado em apresentar elementos de fato ou jurídicos que desqualificassem os procedimentos fiscais efetuados. Foram oferecidas à Recorrente todas as oportunidades de defesa para que demonstrasse a veracidade de suas operações e lançamentos escriturais, contudo, por ocasião das perícias, a Recorrente absteve-se de demonstrar a verdade de suas operações.

Nesse caso, sua inação concorre para o acatamento das infrações detectadas.

O lançamento do crédito tributário é legítimo em virtude de as provas dos autos serem aceitáveis para caracterizar a infração imputada pelo Fisco, uma vez que estão fundamentadas na legislação vigente à época. Ademais, os

argumentos apresentados pela Recorrente não foram suficientes para descaracterizar a infração.

Quanto a preliminar de nulidade argüida, esclareça-se que não houve cerceamento do direito de defesa, porquanto ele foi amplamente assegurado, conforme acima demonstrado.

Assim, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, tendo em vista a não comprovação do cerceamento do direito de defesa. No mérito, dar-lhe parcial provimento, em razão da aplicação da Lei 13.418/2003.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 571.304,86

MULTA.....R\$ 171.391,45

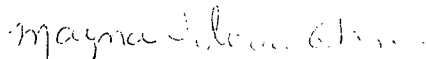
DECISÃO

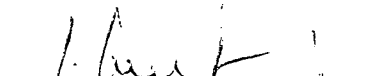
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente PIERRE LIRA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em razão da aplicação da Lei 13.418/2003, no tocante a aplicação da penalidade de 40% para 30%, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante da Autuada, Senhor Paulo Lyra Filho.

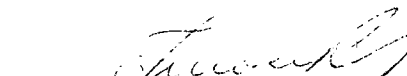
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

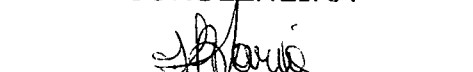

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO